



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8151970-19.2025.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: HOTEL PELOURINHO LTDA - EPP

Advogado(s): MANON WEBER RODRIGUES (OAB:RJ117837), BRUNO DETTOGNI GUARIENTO (OAB:RJ125368)

REU: HOTEL PELOURINHO LTDA - EPP

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de autofalência ajuizado por HOTEL PELOURINHO LTDA.

Em síntese, a parte autora aduz encontrar-se em estado de insolvência, sem possibilidade de satisfação de suas obrigações.

Por intermédio da decisão de Id 516963831, este Juízo deferiu provisoriamente a gratuidade de justiça restrita às custas processuais e, com fulcro na aplicação analógica do art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, determinou a realização de constatação prévia para verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade da documentação acostada. Para tanto, nomeou-se o perito MARCUS BOREL SILVA MOREIRA.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora manifestou-se nos Ids 533359413 e 545262619.



Após, o perito apresentou o laudo pericial definitivo no Id 548962216, atestando o integral cumprimento dos requisitos formais dos arts. 105 e 106 da Lei n. 11.101/2005. No plano econômico-financeiro, confirmou a paralisação operacional total e continuada da empresa, ressaltando que o resultado positivo apurado em 2025 decorreu meramente de receitas não operacionais (prescrição de tributos e variação cambial). Destacou que a requerente apresenta um patrimônio líquido negativo de R\$ 4.803.286,35 e um passivo circulante de R\$ 10.775.536,35, composto majoritariamente por dívidas fiscais (80,4%), concluindo pela insolvência patrimonial objetiva da sociedade, sem qualquer indício de fraude ou utilização abusiva do processo falimentar.

É o que cumpria relatar. **Decido.**

O pedido de autofalência está previsto art. 105 da Lei 11.101/2005, que assim estabelece:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os



respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Ao exame dos autos, verifico que a legitimidade e capacidade processual estão comprovadas pelos documentos constitutivos (Id 515376225) e procuração (Id 515376223). Demais disso a requerente comprovou sua condição de empresária e apresentou qualificação completa.

Outrossim, a insolvência da requerente é manifesta.

A análise pericial prévia realizada pelo perito nomeado foi contundente ao atestar a inviabilidade econômica da empresa.

Nessa senda, extrai-se dos autos que a finalidade essencial do art. 105 da LFR foi atendida, qual seja, a demonstração da incapacidade da devedora de prosseguir com suas operações.

Portanto, presentes os requisitos legais, caracterizada a crise econômico-financeira insuperável e a insolvência jurídica, a decretação da falência é medida que se impõe, visando a preservação e otimização da utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais e comprovado o estado de insolvência, com amparo no art. 105 da Lei n. 11.101/2005, **DECRETO nesta data, às 15h09min, a FALÊNCIA de HOTEL PELOURINHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o n. 14.511.398/0001-35, com sede na Rua das Portas do Carmo, n. 20/22, bairro Pelourinho, Salvador/BA, CEP 40026-290.**

Em consequência:



1. Fixo o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores à data do protocolo da inicial da presente ação, o que ocorreu em 19/08/2025, conforme art. 99, II da Lei n. 11.101/2005;

2. Nomeio à Administração Judicial a pessoa de **MARCUS BOREL SILVA MOREIRA**, CPF 785.471.645-53, com endereço profissional na Avenida Tancredo Neves, n. 1222, sala 1013, Caminho das Árvores, Salvador-BA, que já atuou na constatação prévia destes autos, devendo ser intimado, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, já devidamente incluído no rol de Cadastro de Administradores Judiciais do TJBA (art. 22, III da LRF) que, por sua vez, deverá:

2.1. Prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado para o processo);

2.2. Proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao Juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI). Ressalte-se que tais diligências deverão ser cumpridas sem necessidade de mandado, bem como fica autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;

2.3. Deverá a Administração Judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005;



2.4. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, inc. III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca deste deverão ser protocoladas junto ao referido incidente;

2.5. Deverá a Administração Judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 2º da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020;

2.6. Deverá a Administração Judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC;

2.7. Deverá a Administração Judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei;

2.8. Deverá a Administração Judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

2.9. Providenciar a abertura de contas bancárias em nome da Massa Falida e a obtenção de CNPJ específico;

3. Deve o sócio administrador ou diretores e gestores responsáveis da falida cumprir o disposto no art. 104 da LFR, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na



ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público;

Quanto a este teor, ressalto que como administradores da devedora devem ser considerados os Senhores **ELISABETH SOARES DE MOURA**, CPF 036.939.377-53, e **ALEX SOARES DE MOURA**, CPF 011.179.547-81, domiciliados na Avenida Tancredo Neves, n. 2.227, Condomínio Salvador Prime, Torre Home 3, Apt. 1001, Caminho das Águas, Salvador/BA, CEP 41820-021.

3.1. Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inc. VII);

4. Determino, também, com base no disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005:

4.1. A suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida - art. 99, V - bem como a prescrição, com ressalva das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei;

4.2. Proibição da prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial;

4.3. O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências **DEVERÃO SER**



APRESENTADAS DIRETAMENTE AO(À) ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, **E DE QUE AS HABILITAÇÕES APRESENTADAS NOS AUTOS DIGITAIS NÃO SERÃO CONSIDERADAS**;

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido;

4.4. Intimação do Ministério Público;

4.5. Intimação do representante da falida, pessoalmente e com advertência da proibição de que trata o art. 104, III (*não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação ao juízo falimentar e sem deixar procurador habilitado*), para apresentar diretamente ao Administrador Judicial:

a) no prazo de 05 dias, a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 15 dias, eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005 e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência;



4.6. Oficiem-se:

a) ao BACEN através do sistema BACENJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;

c) ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e

d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, através do sistema CNIB, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida;

4.7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;

4.8. Cientifique-se as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede e/ou dos locais onde exista filial da falida, com cópia da presente, sendo que eventuais respostas deverão ser encaminhadas à Administradora Judicial;

4.9. Servirá cópia desta sentença, assinada eletronicamente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas,



devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado:

BANCO CENTRAL DO BRASIL - Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência. Devendo o AJ proceder com as diligências necessárias à regularização/expedição do CNPJ da massa e abertura de nova conta bancária, para processamento dos pagamentos;

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA – Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CORREIOS - requisitar que todas as correspondências endereçadas a falida deverão ser direcionadas ao endereço do Administrador Judicial;

CARTÓRIOS DE DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTOS - requisitar a remessa de todas as certidões de protestos em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial, sem custas;

CARTÓRIOS IMOBILIÁRIOS DE SALVADOR - para anotação de indisponibilidade dos bens que estejam em nome da falida, devendo informar aos juízos as averbações procedidas, devendo ser utilizados inclusive os sistemas conveniados para essas finalidades, devendo ser lançado nos autos as declarações de renda da falida desde 2008 inclusive dos responsáveis indicados no item 3 supra;



PROCURADORIAS DA FAZENDA NACIONAL, DO ESTADO DA BAHIA E DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - solicitar informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - dar ciência da decretação da falência, ao tempo de solicitar informações a todos os Juízos da existência de ações envolvendo a falida;

4.10. Oficie-se à Comissão de Valores Imobiliários - CVM, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, à Diretoria de Portos e Costas - DPC, ao Departamento de Aviação Civil - DAC, SENATRAN, dando-lhes ciência da decretação da falência, e para que procedam a anotação de indisponibilidade de bens em nome da falida e de seus sócios, e, no caso de positividade, que sejam informados a este Juízo;

4.11. Proceda-se a atualização dos dados na falida no sistema PJe, retificando o nome da acionada para MASSA FALIDA DE HOTEL PELOURINHO LTDA;

4.12. Publique-se Edital com a integra da presente, na qual imprimo força de mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica.



João Paulo da Silva Antal

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente

bcs



Este documento foi gerado pelo usuário 864.***.***-10 em 24/03/2026 14:03:01
Número do documento: 26032015095875700000523531253
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032015095875700000523531253>
Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA ANTAL - 20/03/2026 15:09:59